

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 024/2024

***“PROJETO DE LEI N.º 3459/2024 –
MODIFICA A LEI MUNICIPAL N.º
2.287/2008, ALTERADA PELA LEI
MUNICIPAL N.º 3.088/2023 E MAJORA O
VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
QUADRO DE PESSOAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO
FINO E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”***

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 004/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Modifica a Lei Municipal n.º 2.287/2008, alterada pela Lei Municipal n.º 3.088/2023 e majora o valor do Auxílio Alimentação aos servidores públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Fino e estabelece outras providências.”

O referido projeto, consoante dispõe o artigo 1º, tem por objetivo alterar o art. 2º “*caput*” da Lei Municipal n.º 2.287/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O auxílio alimentação de que trata esta Lei será pago aos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Ouro Fino, inclusive DMAAE, mensalmente, em pecúnia, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).”

Já o artigo 2º dispõe que a lei terá efeitos retroativos ao dia 1º de abril.

Em síntese, é o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registra-se que no projeto de Resolução em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Com relação a competência, temos que a alteração proposta situa-se no plano de competência privativa do Prefeito Municipal, posto que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 51, assim dispõe:

Art. 51 – Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

A proposição veio acompanhada de justificação por escrito (art. 150 RICMOF), bem como de Estimativa de Impacto Orçamentário e Declaração de Compatibilidade da Despesa, em atendimento a Lei Complementar n.º 101/200. Além do mais, foi apreciado pela Assessoria Contábil deste Parlamento que sinalizou parecer positivo.

A matéria em questão visa a majoração do auxílio alimentação pago aos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Ouro Fino, inclusive DMAAE, auxílio este que fora criado através da Lei Municipal n.º 2.287/2008.

A respeito do referido auxílio, destaca-se que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido que o vale alimentação possui caráter indenizatório e não remuneratório, em razão da refeição diária, o que é uma necessidade básica do ser humano. Com relação ao fornecimento de ticket-alimentação a servidores manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da consulta nº 687.023, nos seguintes termos:

“A respeito do tema, a orientação do excelso Pretório (...) é pacífica em considerar que o benéfico em causa tem natureza indenizatória, pois apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração (...).” A doutrina também não desborda dessa orientação, conforme se depreende da lição de Ivan Barbosa Rigolin, nestes termos: “Despesas com indenizações e com prêmios, não sendo nem constituindo quaisquer espécies remuneratórias – nem mesmo no sentido alargado que a essa expressão empresta o art. 18, caput, da LRF, e por maiores que sejam não se integram àquele



somatório, escapando, portanto, à limitação de gasto prevista nos arts. 19 e 20 da mesma Lei.” E, ainda, corroborando esse entendimento, verifica-se que o órgão central de contabilidade da União (Secretaria do Tesouro Nacional) responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, e, notadamente por meio da Portaria Interministerial nº 163/2001, não aloca essa espécie de benefício entre os elementos de despesa relacionadas aos gastos com pessoal, mas sim como serviços de terceiros, mais precisamente no elemento: 3.3.90.00 – Outros Serviços de Terceiros”.

Portanto, não há que vislumbrar qualquer óbice na proposição em análise, razão pela qual, estando o projeto em acordo com as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação PROJETO DE LEI N.º 3459/2024.

Também somos favoráveis a concessão do REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL COM DISPENSA DOS INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS, conforme requerido pelo Sr. Prefeito.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 27 de março de 2024.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator